



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 122/98 DE 17 de Setembro de 1.998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de BARROQUINHA para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;**
- II - a organização e estrutura dos Orçamentos;**
- III - as Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, e suas alterações;**
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;**
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;**
- VI - outras disposições.**

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Os objetivos e metas para o exercício financeiro de 1999 serão aqueles que compõem o Anexo I desta Lei, constituindo prioridades da Administração Municipal os seguintes itens:



GABINETE DO PREFEITO

- I - Educação;
- II - Saúde e Saneamento;
- III - Turismo;
- IV - Energia;
- V - Abastecimento D' Água;
- VI - Ação Social.

Parágrafo Único - Após levantamentos e considerações ao Plano Plurianual, elegemos para a constituição das metas prioritárias, dentre outras, para o exercício de 1999, as ações governamentais voltadas para as áreas de:

Educação Fundamental, responsabilidade do próprio Município, implementadas pela Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB e pela Lei Nº 9.494, de 24 de Dezembro de 1996 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, oportunidade em que buscaremos também os valores culturais do município, realização de programa de erradicação do analfabetismo e cursos de capacitação e reciclagem do corpo de professores da Rede Municipal de Ensino, além de cursos profissionalizantes do alunado Barroquinense;

Saúde, promovendo melhorias de atendimento ao público, implementação do Programa de Saúde da Família, desenvolvimento das atividades de saneamento básico, ampliando, construindo e reformando a rede física das unidades de saúde;

Turismo, promovendo o turismo e incentivando empreendimentos turísticos;

Energia, construindo e ampliando a Rede de distribuição de energia elétrica;

Agricultura/Abastecimento D' água, desenvolvendo atividades de irrigação, preparo do solo, fornecimento de sementes e utensílios agrícolas, organização de cooperativismo, escavação de açudes, implantação de chafarizes e construção de barragens em regime de servidão pública;

Ação Social, implementando à Criança e ao Adolescente e liberado recursos (se necessário e eficaz) a entidades filantrópicas e distribuição de materiais - para o atendimento dos mais carentes, além das melhorias de moradia e assistência social comunitária.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1999, observadas as metas programáticas constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no Art. 42, Parágrafo 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma estabelecida por esta Lei.
- b) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - Informações complementares.

Parágrafo Único - O Orçamento Fiscal e o orçamento de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) despesas de custeio;
- b) transferência correntes;
- c) investimentos;
- d) inversões financeiras;
- e) transferência de capital.

Art. 6º - As informações complementares de que se trata o Art. 4º, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - a evolução da receita do Tesouro segundo categorias econômicas;
- II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;
- III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;
- IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;
- V - resumo da *receita* do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem de recursos;
- VI - resumo da *despesa* do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos.

Jaime Texas



GABINETE DO PREFEITO

VIII - a receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II. Da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

X - a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e: Função; Programa ; Sub - Programa e Projeto/Atividade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No projeto de lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1998.

Art. 8º - Na lei orçamentária anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o Art. da Lei Orgânica do Município, além da escrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1998, ultrapassa vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10º - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias e fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 11º - A programação de investimentos para 1999, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda, nas conformidade previstas no orçamento Plurianual.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O mencionado Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente na Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 12º - Os programas de manutenção e funcionamento de máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 13º - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14º - o Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, seus fundos, e entidades da administração direta e indireta, com a devida observância às diretrizes especificadas neste Capítulo.

Art. 15º - Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei, ressalvando que o referido anexo diz respeito às prioridades, não esgotando o conjunto de ações desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrições àquelas mencionadas no anexo em pauta.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações dos órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias (se for o caso) destinadas a atender às ações de saúde, de previdência, de assistência social e contará com os recursos, dentre outros, transferências da União, Estado e os provenientes do Tesouro Municipal, de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o orçamento, de contribuições sociais dos trabalhadores, funcionários e empregados sobre a folha de vencimentos e salários.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 17° - Na fixação das despesas com a ação de expansão da seguridade social, serão levadas em conta as diretrizes constantes do Anexo I, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não significando limite para as ações não questionadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18° - as despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1999, o percentual de 60% estabelecido na Lei Complementar Nº 82, de 27 de Março de 1995, ressalvada mudança da legislação pelo Governo Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19° - Ocorrendo alterações na legislação tributária, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a devida aprovação, sanção e promulgação da presente Lei, projetos de Lei tratando da matéria - objetivando principalmente a:

- a) Ajustar a legislação tributária em consonância aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- b) Adequar a tributação em função das características próprias do Município;
- c) Contemplar o processo de modernização e simplificação do Sistema Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20° - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita, contraídas pelo Município, se necessário, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o último dia do mês de Janeiro do ano subsequente.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 21° - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas de acordo com o definido na Lei Orçamentaria Anual.

Art. 22° - O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária anual, em veículo de divulgação oficial definido em lei, podendo ser em jornais locais, no rol da Prefeitura, Câmara Municipal e Fórum, através de flanelógrafos, social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a devolução da Lei de Meios, para sanção até o dia 31 de Dezembro de 1998, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar o limite mensal de até um doze avos, no cômputo geral, da receita estimada da Proposta Orçamentária em tramitação e ajustar as operações de receitas e despesas realizadas por todo o período de ausência do aludido orçamento, a fim de que a Administração Pública não venha a ser prejudicada na operacionalidade de suas ações, compatibilizando-as na forma do que estabelece a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 23° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, em 17 de Setembro de 1998


JAIME VERAS SILVA FILHO
Prefeito Municipal